DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11734/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3562/2015
PROTOCOLO	: 1569949
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 332/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO
CONTRATADA	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DO VALOR DAS INSCRIÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 332/2014** - (fls. 90-94), tendo por objeto a contratação de fundação especializada em prestação de serviços para realização do Concurso Público de Provas e Títulos, em todas as suas etapas e fases, para provimento de cargos/funções do quadro de pessoal do Poder Executivo de Nova Andradina/MS, com valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-9692/2016 (fls. 215-218) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 23835/2018** - (fls. 299-302).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-3ªPRC-21481/2018** - (fls. 303-304) pugnando pelo *arquivamento* dos autos e *aplicação de multa ao gestor* tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 332/2014** - (fls. 90-94), conforme faculta o art. 120, III, do RITC/MS, os quais estão resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 100.000,00
Valor Empenhado	R$ 100.000,00
Anulação de Empenho	R$ 100.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 0,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 0,00

Conforme apurado pela equipe técnica e informação prestada à fls. 239, não houve execução financeira do contrato. A fundação contratada foi remunerada através do valor das inscrições, conforme termo de referência (fls.17), proposta orçamentária (fls. 58) e solicitação de serviços (fls. 70-74).

Caso ultrapassasse três mil candidatos, a contratada devolveria até 10% (dez por cento) do valor para aplicação em atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais (fls. 17).

A comprovação da devolução de R$ 26.574,00 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais) consta às fls. 259, tendo em vista a arrecadação total de R$ 265.740,00 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta reais), conforme demonstrado à fls. 252.

Desse modo, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido - (fls. 302) *in verbis:*

> Fica prejudicada a análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 332/2014 firmado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), como contratante e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC (CNPJ nº 15.513.690/0001-50), tendo em vista que o contrato não gerou qualquer despesa para a Administração, conforme item 3.2 dessa análise.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando: (fls. 304)

> Ante o exposto e, diante da análise da Divisão de Fiscalização, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o

seguinte julgamento:

I – pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 173, Inciso V, da Resolução Normativa n° 76/2013;

II – pela aplicação de Multa ao Sr. Arion Aislan de Sousa, Prefeito Municipal de Nova Andradina, em face da intempestividade na remessa de documentos;

III – Comunicação do Resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Acolho, em parte, o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a inexistência de execução financeira, tendo em vista a remuneração à FAPEC através do valor das inscrições.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Assim, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 332/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, representado por seu Secretário Municipal de Planejamento e Controle à época, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC**, CNPJ/MF n.º 15.513.690/0001-50, representada pelo Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator